



<b>HOMOLOGAÇÃO</b>		
D.M.	16 / 12 / 99	
D.O.U.	17 / 12 / 99	Seção 1 P. 16
ATO:		
D.O.U.		Seção P.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> Associação de Ensino Versalhes		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Aprecia relatórios das comissões que avaliaram as condições de oferta dos novos cursos que não se encontravam no PDI de 1999, aprovado pela CES quando do credenciamento do Centro Universitário Campos de Andrade - UNIANDRADE		
<b>RELATORES CONSELHEIROS:</b> Éfrem de Aguiar Maranhão e Jacques Velloso		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.006173/98-41		
<b>PARECER Nº:</b> CES 1.085/99	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 23-11-99

1085/99

**I - HISTÓRICO**

O Centro Universitário Campos de Andrade - UNIANDRADE, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, credenciado pelo prazo de três anos, por Decreto de 11 de fevereiro de 1999, oriundo do Parecer CES 83/99, logo após seu credenciamento publicou edital de processo seletivo ofertando 47 cursos de graduação. Seu Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, aprovado pela CES, previa a implantação de apenas mais onze cursos de graduação no prazo de cinco anos. O total de cursos então oferecidos correspondia a mais do que o quádruplo da quantidade existente quando credenciada a instituição.

A instituição foi visitada por Comissão Especial de Verificação, por iniciativa da SESu. A CES apreciou o relatório da comissão e no Parecer CES 310/99 os Relatores votaram pela instauração de inquérito administrativo na instituição e pela *suspensão dos efeitos do processo seletivo realizado* e pela realização de *avaliação institucional da mesma IES*.

Dando cumprimento à decisão contida no Parecer CES 310/99, a instituição foi visitada por Comissão de Avaliação, cujo relatório foi encaminhado pela SESu à CES. Após apreciarem o relatório apresentado por esta comissão, no Parecer CES 893/99 os relatores votaram no sentido de que:

a) fosse efetuada avaliação das condições de oferta dos novos cursos que não estão incluídos no PDI-1999 aprovado pela CES; a avaliação deveria ser conduzida por três Comissões integradas por Especialistas das três grandes áreas abrangidas por estes cursos, a saber:

Áreas	Cursos	PDI
Ciências Humanas	Pedagogia	Não Previsto
Ciências da Saúde	Educação Física	Não Previsto
	Enfermagem	PDI - 2000
	Farmácia e Bioquímica	Não Previsto
	Fisioterapia	Não Previsto
	Nutrição	Não Previsto
Ciências Sociais Aplicadas	Arquitetura e Urbanismo	PDI - 2001
	Turismo e Hotelaria	PDI - 2001

b) fossem suspensos, a partir da data de publicação do Parecer, os processos seletivos dos novos cursos do UNIANDRADE que não estão incluídos no PDI aprovado pela CES, quais sejam Pedagogia, Educação Física, Enfermagem, Farmácia e Bioquímica, Fisioterapia, Nutrição, Arquitetura e Urbanismo, Turismo e Hotelaria, até que a Câmara se manifestasse quanto aos resultados da avaliação referida no item "a".

Em outubro do corrente ano, dando-se cumprimento à decisão contida no Parecer CES 893/99, a instituição foi visitada por comissões de especialistas para avaliar as condições de oferta dos referidos cursos. Os relatórios das comissões fizeram recomendações para a melhoria das condições de oferta mas foram todos favoráveis à continuidade dos cursos, tal como sintetizado no quadro abaixo.

Áreas	Cursos	Conclusão do relatório
Ciências Humanas	Pedagogia	Conceito global "B"
Ciências da Saúde	Educação Física	Conceito global "A"
	Enfermagem	Favorável à continuidade do curso
	Farmácia e Bioquímica	Conceito global "A"
	Fisioterapia	Favorável à continuidade do curso
	Nutrição	Conceito global "A"
Ciências Soc. Aplicadas	Arquitetura e Urbanismo	Conceito global "B"
	Turismo e Hotelaria	Favorável à continuidade do curso

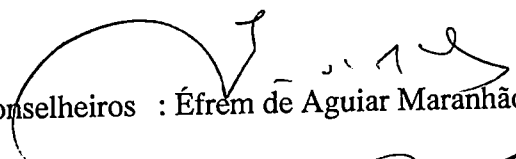
## II - VOTO DOS RELATORES

Tendo em vista o exposto, e considerando especialmente os relatórios das comissões que avaliaram as condições de oferta dos cursos de Pedagogia, Educação Física, Enfermagem, Farmácia e Bioquímica, Fisioterapia, Nutrição, Arquitetura e Urbanismo, Turismo e Hotelaria do Centro Universitário Campos de Andrade - UNIANDRADE, sendo tais relatórios favoráveis à continuidade destes cursos votamos no sentido de que seja revogada a suspensão dos respectivos processos seletivos.

Os relatores reiteram a importância do Plano de Desenvolvimento Institucional como norteador da futura expansão da instituição, registrando que este plano será considerado quando do recredenciamento da instituição, o que ocorrerá em 2001.

Sugere-se à instituição que observe as recomendações das comissões, as quais serão tomadas na devida conta quando do reconhecimento dos cursos.

Brasília-DF, 23 de novembro de 1999.

  
Conselheiros : Éfrem de Aguiar Maranhão – Relator

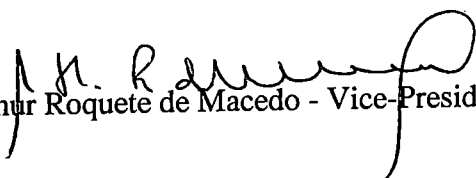
  
Jacques Velloso - Relator

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto dos Relatores.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1999.

  
Conselheiros: Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente

  
Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

1085/99 ✓

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR**

ÉPREM

**PROCESSO Nº 23000.006173/99-41  
INTERESSADOS: CENTRO UNIVERSITÁRIO CAMPOS DE ANDRADE  
ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES  
INFORMAÇÃO N.º 027/99**

Senhor Secretário :

**I – HISTÓRICO**

Após a conclusão do processo de credenciamento do Centro Universitário Campos de Andrade, mantido pela Associação de Ensino Versalhes, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, com a edição do Decreto de 11 de fevereiro de 1999 (DOU de 12.2.99), veio a este processo notícia de uma expansão acentuada de cursos.

Foi pela Portaria nº 254/99-SESu/MEC, de 4.3.99, designada comissão, para verificação das condições de implantação e funcionamento da IES, a qual apresentou seu relatório em 16.3.99.

Em seguimento, a matéria foi objeto da Informação nº 07/99-COSUP/DEPES/SESu/MEC, que recomendou o encaminhamento do processo ao Conselho Nacional de Educação, para manifestação.

A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação emitiu seu Parecer nº 310/99, de 17 de março último, com o seguinte teor:

“Tendo em vista os elementos presentes, somos de parecer que se instaure inquérito administrativo no Centro Universitário Campos de Andrade, mantido pela Associação de Ensino Versalhes, com suspensão dos efeitos do processo seletivo realizado, e que seja conduzida avaliação institucional na mesma IES.

Somos também de parecer que, para evitar a recorrência de situações como a que se apresenta neste processo, seja realizada avaliação de todos os centros universitários e universidades que receberam parecer favorável de credenciamento da Câmara de Educação Superior deste Conselho à vista dos respectivos planos de desenvolvimento institucional.”

O Parecer nº 310/99 foi homologado por Portaria Ministerial de 25 de março último. Foi ainda editada a Portaria Ministerial nº 410, de 8 de abril último, constituindo comissão para apurar irregularidades e proceder avaliação das condições de funcionamento no Centro Universitário Campos de Andrade.

A Comissão designada pela Portaria Ministerial nº 410/99 apresentou seu Relatório em 11 de maio último, acompanhado de documentação institucional, ressaltando que a IES agiu em desconformidade com o plano de desenvolvimento institucional que havia



instruído seu pedido de credenciamento como centro universitário, assim como, em diversos aspectos, não dispunha de condições materiais para a expansão que realizou de forma *açodada*.

Por fim, a Comissão faz referência a documentação que junta a respeito de questões legais que dizem respeito à IES e seus dirigentes, solicitando apreciação de natureza jurídica dos mesmos.

No curso do trabalho da Comissão, a IES procedeu, por sua vez, verificação de natureza interna, tanto no plano jurídico (fls. 309 e seguintes), como no institucional (fls. 325 e seguintes), concluindo pela legalidade das suas ações e pela capacidade institucional para efetiva implantação dos cursos que criou.

Tendo a IES sido cientificada do teor do Relatório da Comissão por ofício que lhe concedeu prazo para exercício do direito de defesa, requereu e lhe foi deferida a extração de cópia de todo o processo.

Por documento que protocolou nesta Secretaria em 10 de junho último, sob nº 010752.1999-01, a IES apresentou defesa escrita, acompanhada de grande volume de documentação. Na sua defesa, a IES narra a cronologia dos fatos, e intenta justificar suas ações, demonstrando a capacidade institucional para implantação dos cursos que criou, sob a égide da regra constitucional de autonomia, assim como a existência de demanda reprimida.

Por ofício de 28 de junho último, a IES respondeu a Ofício desta Secretaria, na qual lhe foram solicitados esclarecimentos sobre a realização de vestibular de inverno. No documento, busca justificar a deflagração de seu processo seletivo, alegando que não houve qualquer restrição do poder público a tal respeito.

## II – ANÁLISE

A questão se apresenta em duas vertentes, que devem ser abordadas separadamente, posto que uma está no plano da interpretação constitucional, enquanto que a segunda corresponde à análise da legislação infraconstitucional aplicável. Vejamos.

Em primeiro lugar, há de se confrontar a tese, sustentada por alguns, de que a regra de autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição consiste em disposição de aplicação imediata e integral, independentemente da edição de qualquer normatividade de escala inferior. No passo desse entendimento, qualquer regra infraconstitucional que definisse o exercício, ou mesmo o modo de exercício, da autonomia universitária, teria um caráter restritivo, o que a faria incorrer em inconstitucionalidade. O fundamento seria o que de que o que a Constituição não restringe, a lei não pode restringir, posto que norma hierarquicamente inferior.

Mas este não é o entendimento predominante, porquanto muito mais do que estabelecer um conceito de autonomia, estaria caracterizando soberania, noção que corresponde a uma eficácia normativa extremada de todo o restante do ordenamento jurídico editado pelo grupo social organizado como estado.



Prevalece, ao contrário, que a autonomia universitária consignada no art. 207 da Constituição Federal há de ser entendida sistematicamente, como é próprio a toda a hermenêutica jurídica. Nessa concepção, concorrem com a regra de autonomia o enunciado do art. 206, VII, e o do 209, I e II, também da CF. O primeiro dispositivo impõe a garantia de padrão de qualidade ao ensino, enquanto o segundo determina que o ensino poderá ser ministrado pela iniciativa privada, mas mediante observância das regras gerais de educação e autorização e controle de qualidade pelo poder público. Significa isto que a prerrogativa de autogestão e autodireção que caracterizam a autonomia universitária devem, também por força constitucional, ser exercidas na conformidade do ordenamento positivo, vinculadas a um compromisso com a qualidade.

Por essas razões, encontra-se plena consonância entre a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, precipuamente, no que tange ao caso em foco, em relação ao seu art. 4º, IX, que exige o atendimento de padrões mínimos de qualidade. Tais padrões encontram-se definidos na mesma regra como “a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem”.

A competência para o cumprimento do dever de Estado com os padrões de qualidade do ensino está expressamente atribuída à União, no que se refere aos cursos e instituições de ensino de seu sistema, como se vê no art. 9º IX, da própria Lei nº 9.394/96. E o dispositivo do inciso VII, do mesmo artigo, impõe-lhe a atribuição de editar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação.

Então, a autonomia concedida às universidades há de ser, como antes já se havia frisado, entendida como uma capacidade de autonormação e autodireção na conformidade e nos limites do restante ordenamento positivo, aí compreendidas as normas gerais de educação referidas no citado art. 209, I, e a garantia de padrão de qualidade, a que se referem o art. 206, VII, e 209 II, todos da Constituição Federal.

Vencida esta primeira questão, é de se perquirir o ordenamento infra-constitucional aplicável à questão em exame. De logo, anota-se que os aspectos constitucionais inerentes às universidades são aplicáveis, *mutatis mutandis*, aos centros universitários, em vista do que dispõe o diploma que os concebeu, particularmente o art. 12 e seus §§, do Decreto nº 2.306, de 19 de agosto de 1997.

Dentre as regras gerais de educação insere-se a Portaria Ministerial nº 639, de 13 de maio de 1997, que dispõe sobre o credenciamento de centros universitários para o sistema federal de ensino superior. No art. 4º desse diploma, está consignado que “a solicitação para o credenciamento como centro universitário deverá ser acompanhada de projeto...”. E o art. 5º acrescenta que “o projeto de que trata o artigo anterior deverá ser acompanhado de um plano de desenvolvimento institucional, contemplando pelo menos, os seguintes itens...”

Fica claro então que o plano de desenvolvimento institucional (chamado simplesmente de PDI) constitui-se em documento que deve obrigatoriamente integrar o pedido de credenciamento do centro universitário. Isto significa que o credenciamento será concedido ou negado à luz das informações institucionais ali contidas, e que o PDI é um dos requisitos para o credenciamento, obrigando por isso a instituição que o apresenta, pelo teor de tal documento.

Em seguimento, observa-se que, dentre os itens que devem obrigatoriamente compor o PDI, estão “o plano de expansão do ensino de graduação...” (art. 5º, V), e “o projeto de expansão e melhoria da infra-estrutura” (art. 5º, VI).

E não deve de modo algum surpreender a quem quer que seja a afirmação de que o PDI apresentado juntamente com o pedido de credenciamento como centro universitário está sujeito a reexame. O art. 5º, parágrafo único, é taxativo ao afirmar que “o projeto institucional referido no *caput* deste artigo será integralmente considerado nos futuros processos de avaliação e credenciamento da instituição como centro universitário”.

Portanto, sem dúvida alguma a missão da Comissão instituída pela Portaria Ministerial nº 410/99, que determinou fosse procedida “a avaliação das condições de funcionamento da instituição”, incluía obrigatória revisitação dos termos do PDI da Uniandrade.

Ao longo de todo o Relatório, observa-se que a Comissão constatou a existência de grande divergência entre o PDI que instruiu o processo de credenciamento e a expansão efetivamente realizada. Constatou também que diversos fatores da capacidade institucional mostraram-se insuficientes para a concretização com qualidade da expansão ocorrida.

Estas circunstâncias apontam para a necessidade da realização de análise curso por curso da expansão realizada, para que se possa confrontar a pretensão expansionista da IES com a capacidade institucional oferecida. Porque se é certo que o Relatório da Comissão mostra desinteligência entre uma e outra, também é certo que no âmbito das atribuições estabelecidas pela Portaria Ministerial nº 410/99 não havia possibilidade de realizar análise percuciente da instituição e de cada um dos cursos criados em dissonância com o PDI apresentado.

Nestas condições, não há dúvida alguma sobre a juridicidade de deliberação que venha a ser adotada pelo Conselho Nacional de Educação a partir do Plano de Desenvolvimento Institucional, como parâmetro de avaliação da expansão de cursos realizada pela IES, que deu origem a este procedimento.

Por outro lado, a Comissão faz referência em seu Relatório ao levantamento de pendências da mantenedora Associação de Ensino Versalhes, para o que colheu certidões de órgãos fiscais e judiciais. Encontrou, em síntese, que a mantenedora responde a algumas demandas judiciais, cujo objeto versa sobre cumprimento de relações contratuais. Não trazem, em si, uma indicação de que essa entidade esteja, em razão de tais demandas, violando regras gerais de educação. O mesmo deve ser dito em relação ao levantamento feito em relação aos sócios da entidade mantenedora.

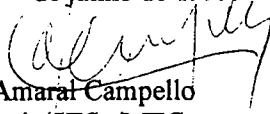
Por último, o fato de ter um dos sócios da mantenedora sido condenado em um processo nas penas da litigância de má-fé, a que se referem os arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil, não caracteriza, por si só, desvio das finalidades da referida sociedade, nem violação de regras gerais de educação. A litigância de má-fé consiste, na definição do Direito Processual Civil, em prática desleal da parte em juízo, que é reprimida pela via da cominação de pena pecuniária. Não significa que o direito ou os fatos em discussão, e que darão base ao silogismo jurídico que encerra a prestação jurisdicional, sejam de maior ou menor qualidade ou relevância para a solução da controvérsia submetida ao Poder Judiciário.



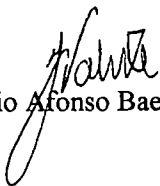
### III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, opino pela remessa do processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a fim de que se manifeste sobre o Relatório da Comissão instituída pela Portaria Ministerial nº 410/99, relativamente à expansão de cursos no Centro Universitário Campos de Andrade, mantido pela Associação de Ensino Versalhes. Recomendo ainda seja determinada a avaliação por comissões de especialistas de cada um dos cursos que integram a expansão realizada pela instituição após seu credenciamento como centro universitário. Finalmente, registro que a existência das pendências judiciais noticiadas pela Comissão, não caracterizam, por si só, violação a regras gerais de educação.

Brasília, de junho de 1999.

  
Sérgio Amaral Campello  
Assessoria/SESu/MEC

De acordo.

  
Abílio Afonso Baeta Neves